



**MPV 871
00496**

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA

O § 8º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.
.....

§ 8º É vedada à perícia médica a fixação de prazo para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, sem a realização de nova perícia.” (NR)

JUSTIFICATIVA



CD/19832.65797-62



CONGRESSO NACIONAL

Ao pretender fixar o prazo estimado de duração do benefício de auxílio-doença, a Lei é desumana e um verdadeiro retrocesso em relação aos direitos sociais.

A Lei institui uma alta médica e programada, não condizente com a complexidade de diagnóstico que caracteriza a medicina. Estabelecer uma data projetada para o futuro em que o segurado esteja capaz para o trabalho, significa o mesmo dizer que toda moléstia acomete o ser humano da mesma maneira, sem observar as peculiaridades de cada segurado.

Para os médicos, não é possível fixar uma data de recuperação para cada espécie de incapacidade laboral, já que a medicina não tem tal exatidão. Assim, a medida provisória provocará a milhares de segurados o retorno ao trabalho, sem estar em condições, ou não conseguir arcar com a subsistência de sua família por não estar mais em gozo do benefício.

A emenda pretende promover uma justa garantia aos contribuintes do Regime de Previdência. Dessa forma, não pode haver a fixação de um prazo de cessação para os benefícios de auxílio-doença.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**

PSB-MA



CD/19832.65797-62